



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720115/2007-13
Recurso nº 143.852 Embargos
Acórdão nº 2101-00.896 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria ITR
Embargante CONSELHEIRA ANA NEYLE OLÍMPIO TIOLANDA
Interessado COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 3401-00.112

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
 PROCEDÊNCIA RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Confirmada a omissão no acórdão, outro deve ser proferido na devida forma,
 para sanar o defeito.

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – ÁREA DE
 PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ATO DECLARATÓRIO
 AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº
 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato
 declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Entretanto, aquele
 documento pode ser substituído por outro de igual valor probante, emitido
 por órgão ambiental.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – INTERESSE ECOLÓGICO –
 COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão do ITR serão aceitas como de interesse ecológico as
 áreas declaradas em caráter específico, através de ato emitido por órgão
 competente, para determinadas áreas do imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO – ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor
 é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que
 o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO.

X

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN ARBITRAMENTO – TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN.

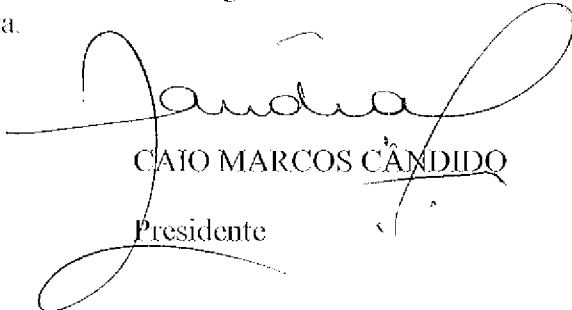
Quando o lançamento se deu com base em laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo, defeso às instâncias administrativas de julgamento rever o VTN com base em novo laudo que veicula valor maior que aquele antes observado, por configurar *reformatio in pejus*.

Embargos Acolhidos.

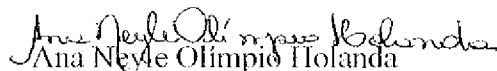
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos para sanear a omissão presente no acórdão nº 2101-00.761, de 23 de setembro de 2010, e rerratificá-lo, alterando-lhe o resultado para dar provimento parcial ao recurso a fim de restabelecer a exclusão da base de cálculo referente à área de interesse ecológico na extensão de 1.053,2751 hectares, nos termos do voto da Relatora.



CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente



Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão de Embargos de Declaração, interpostos por esta Relatora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos vieram a julgamento na sessão plenária de 23 de setembro de 2010, nesta Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF/MF, tendo o colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a exclusão da base de cálculo referente à Área de Interesse Ecológico na extensão de 1.053,2751ha.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter havido omissão no tocante à análise da situação fática, no sentido de que, embora o sujeito passivo houvesse declarado como Área de Reserva Legal toda a extensão de 1.335,20 ha, deve-se considerar tal extensão como Área de Utilização Limitada, o que englobaria a Área de Reserva Legal e a Área de Interesse Ecológico, o que se desprende da análise da Certidão emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto Ambiental do Paraná (fl. 31)

Nestes termos, deve ser analisada a existência ou não das condições para a comprovação da Área de Reserva Legal, na extensão de 281,90 ha, conforme destacado naquela certidão.

Também, deixaram de ser analisadas as considerações da recorrente no tocante ao Valor da Terra Nua (VTN), frente ao Laudo Técnico de Avaliação complementar, de fls. 243 a 253.

Ex vi do disposto no artigo 65 do Regimento Interno do CARF/MF, caberão Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Diante destes fatos, entendo devam ser acolhidos os presentes Embargos, para que seja suprida a omissão, com a análise da situação fática que deixara de ser enfrentada no julgamento anterior empreendido por este colegiado.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Ribeirão Concórdia, **Lotes 222 a 228, 242 a 250**, localizado no município de Tuneiras do Oeste (PR), no exercício 2004, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente - 74,50 ha para 0,00 ha, ii) Área de

Utilização Limitada – 1.335,20 ha para 0,00 ha, e iii) Valor da Terra Nua – R\$ 447.700,00 para R\$ 6.741.890,25.

Aqui, impende observar que, embora o sujeito passivo houvera declarado como Área de Reserva Legal toda a extensão de 1.335,20 ha, deve-se considerar tal extensão como Área de Utilização Limitada, que englobaria a Área de Reserva Legal e a Área de Interesse Ecológico.

Como já nos manifestamos acerca da Área de Interesse Ecológico, deve ser analisada a existência ou não das condições para a comprovação da Área de Reserva Legal, na extensão de 281,90 ha, como destacado na Certidão de fl. 31.

Para que esteja devidamente formalizada, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal deve estar averbada no registro imobiliário.

O mandamento que determinou a averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo.

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (destaques da transcrição)

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da

produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nesta mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: 1 - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de

sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g. MS 22.688)

II – Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível. não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Assim, com arrimo em reforçado suporte legal e jurisprudencial, a área de reserva florestal identificada no registro imobiliário é aquela que deve ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Na espécie, conforme averbação AV-01-12.241, datada de 03/11/2004, fez-se constar na matrícula do imóvel o registro de 281,9431 ha de Área de Reserva Legal.

Embora no mesmo ano de 2004, o registro da área preservacionista deu-se em data posterior ao fato gerador do ITR para aquele exercício, e, portanto, não capaz de produzir efeitos para aquele período, pelo que não se considera a Área de Reserva Legal.

Reclama, ainda, a recorrente que, no tocante ao Valor da Terra Nua (VTN), a decisão de primeira instância apresenta argumento não aceitável, sob a fundamentação de que não pode considerar o Laudo Técnico de Avaliação complementar, de fls. 243 a 253, que veicula VTN maior que aquele observado pela fiscalização, pois implicaria em majorar aquele valor antes apontando pelo sujeito passivo.

Na declaração do ITR, exercício 2004, o sujeito passivo apresentou o VTN de R\$ 317,5853/ha, tendo a fiscalização adotado a cifra de R\$ 4.782,50/ha, o que fez com esteio em Laudo Técnico, de 06/12/2007 (fls. 44 a 55), apresentado pelo sujeito passivo.

Entretanto, quando da impugnação, o autuado aduziu ao caderno processual o Laudo Técnico, com data de 06/12/2007 (fls. 152 a 162), cujo VTN apresentado é de R\$ 6.355,49/ha.

O colegiado julgador de primeira instância não considerou este último Laudo Técnico, sob o fundamento de que, por veicular VTN maior que aquele adotado pela fiscalização, o seu acatamento implicaria em reformar o lançamento para agravá-lo.

Sob tal pórtico, embora o pedido de revisão do VTN, tomando-se por base o chamado Laudo Técnico complementar, tenha sido repisado no recurso voluntário, também não deve este colegiado julgador de segunda instância considerá-lo, sob pena de incorrer na chamada *reformatio in pejus*, o que é defeso às instâncias julgadoras administrativas.

Por tal deixamos de acatar as considerações acerca da revisão do VTN, com base no Laudo Técnico complementar.

Forte no exposto, somos por acatar os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, restabelecendo a

J

exclusão da base de cálculo referente à Área de Interesse Ecológico na extensão de 1.053,2751 ha.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda

